



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.901992/2010-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1301-000.729 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 1721/1727) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRF/Juiz de Fora (e-fls. 112/116) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **20/11/2006**, a contribuinte transmitiu eletronicamente compensação tributária, DCOMP nº **26806.34133.201106.1.3.02-7647** (e-fls. 84/96), informando:

- **Débito** (confissão): R\$ 120.164,82 -PA out/2006, vencimento 30/11/2006, IRPJ - Estimativa Mensal, código de receita 2362:

-Débito -IRPJ (principal) R\$ 120.164,82.

**Crédito:** R\$ 106.227,74 A contribuinte alegou que tem saldo negativo do IRPJ AC 2005 R\$ 120.164,82, e do qual utilizou na DCOMP R\$ **106.227,74**.

Em **06/09/2010**, a DRF/Juiz de Fora reconheceu, em parte, o crédito demandado pela contribuinte, ou seja, **R\$ 17.458,61** (original), conforme Despacho Decisório (e-fl. 02), cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

(...)

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.644.067,54	13.309.120,77	0,00	0,00	0,00	16.953.188,31
CONFIRMADAS	0,00	3.555.296,40	13.309.120,77	0,00	0,00	0,00	16.864.419,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.227,74 Valor na DIPJ: R\$ 106.227,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.953.188,33

IRPJ devido: R\$ 16.846.960,56

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.458,61

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em **23/09/2010** (e-fls. 03 e 97), e apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/10/2010** (e-fls. 04/05), cujas razões transcrevo:

(...)

*1. A Requerente recebeu a Notificação 698/2010 em 24.5.2010 para apresentar originais e/ou cópias autenticadas e legíveis dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte dos códigos 6147, 5273 e 6800 referentes ao ano-calendário de 2005, de várias fontes pagadoras.*

*2. Em resposta a tal Notificação, a Requerente apresentou os Comprovantes de Rendimentos originais emitidos por instituições financeiras e também de algumas das pessoas jurídicas de Direito Público suas Clientes. Disse "algumas" das pessoas jurídicas de Direito Público porque, conforme informado ao Senhor Auditor Fiscal signatário da Notificação, **a quase totalidade dos Órgãos Públicos Clientes da Requerente não lhe enviam Comprovantes de Rendimento.***

*3. Segundo o Senhor Auditor Fiscal signatário da Notificação, a falta de tais Comprovantes de Rendimento seria suprida a partir do confronto entre (i) os valores disponíveis no sistema da RFB e (ii) os valores informados pela Requerente em DIPJ, o que dispensaria a apresentação pela Requerente, naquele momento, de quaisquer outros documentos comprobatórios das cobranças ante tais Órgãos Públicos.*

*4. Foi salientado quando da resposta a tal Notificação que a Requerente exerce um controle efetivo sobre todas as transações com Clientes Órgãos Públicos, o que se dá por meio de planilha eletrônica em formato Excel, a qual acusa recebimento por recebimento, dia a dia, mês a mês, com especificação de CNPJ's e nomes dos Órgãos Públicos que transacionam com a Requerente.*

*5. Além disso, a Requerente conserva em seu poder os documentos comprobatórios das cobranças ante tais Órgãos Públicos, os quais apontam a efetiva retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS descontados na forma da IN SRF 480/2004 e alterações posteriores.*

*6. Para sua surpresa, todavia, a Requerente foi notificada, por meio do despacho decisório do qual teve ciência em 20.9.2010, de que está sendo cobrada diferença entre os valores disponíveis no sistema da RFB e os valores informados pela Requerente em DIPJ.*

*7. Em vista disso, a Requerente anexa a esta Manifestação de Inconformidade as planilhas que evidenciam as retenções efetuadas por seus Clientes Órgãos Públicos, as quais suprem a parcial falta de apresentação de Comprovantes de Rendimentos por tais Órgãos e evidenciam a origem da totalidade do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pela Requerente na DCOMP 26806.34133.201106.1.3.027647.*

8. Com base nos documentos anexos, a Requerente pleiteia seja esta Manifestação de Inconformidade conhecida, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, integralmente provida, para que se reforme integralmente o despacho decisório.

(...)

Na sessão de **12/06/2012**, a 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 112/116), cuja ementa, dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.*

*Ausente a caracterização nos autos da existência do direito creditório em litígio, há que se manter a decisão recorrida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do Voto proferido.*

(...)

*Voto*

(...)

*A homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP sob análise se deu em conseqüência da **não comprovação de valores de IRRF informados no referido PER/DCOMP**, ou de comprovações apenas parciais, (...)*

*A contribuinte, em sua defesa, com base em planilhas/relatórios por ela própria elaboradas, alega possuir o crédito solicitado. **Contudo, não traz à colação qualquer prova contábil** no sentido de confirmar as retenções efetuadas. Limita-se a anexar planilhas demonstrativas sem documentação comprobatória alguma a lastrear o crédito solicitado, o que poderia ter sido feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal e a devida documentação comprobatória do que foi escriturado. **A simples juntada de planilhas, como fez a manifestante, não faz prova a seu favor.***

*A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados*

*por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999: (...).*

*Por fim, registre-se que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, que o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.*

*Assim, não há como aceitar as alegações apresentadas, porquanto desprovidas de documentação hábil e idônea para comprová-las.*

*Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se, quanto aos valores informados no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não Confirmadas” não há reparos a fazer no Despacho Decisório*

(...)

Ciente desse *decisum* em **17/10/2012** (e-fl. 121), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **14/11/2012** (e-fls. 1721/1721) e juntada de documentos (e-fls. 123/1717).

Razões do recurso:

(...)

## II.1. – DA PROVA MATERIAL

O recurso ora impetido é tempestivo e legítimo devendo ser apreciado e deferido com base nos fatos e no direito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que em momento algum a Recorrente negou-se a apresentar os documentos comprobatórios da compensação ora *sub judice*, para que pudesse fazer jus ao crédito objeto da compensação em tela. Ocorre que, pela dinâmica da operação da Recorrente, nas diligências realizadas pelos I. Fiscais da Receita Federal é sempre muito comum a solicitação de documentos no curso dessas fiscalizações, os quais sempre foram fiel e integralmente disponibilizados à autoridade solicitante, comprovando-se assim, o acerto da compensação efetuada. Todavia, **diante do expressivo número de documentos existentes, nunca foram solicitados a integralidade dessa documentação física à Recorrente** e adotado como critério a checagem de sistema da Receita e a informação disponibilizada na DIPJ pela Recorrente, tal como efetuado pelo I. Auditor Fiscal no caso *sub judice*. Fosse essa a intenção bem como o critério a ser adotado pelo I. Auditor Fiscal, obviamente teria a Recorrente disponibilizado à integralidade dessa documentação, independente do expressivo volume de documentos (no caso em tela, cerca de 1.500).

Ora, ao deixar de solicitar a documentação à Recorrente e simplesmente indeferir a compensação de todos os valores que não encontrou nos dois sistemas, impediu o I. Auditor Fiscal que a Recorrente apresentasse toda a documentação apta a comprovar a correção de sua PER/DECOMP --- documentação esta que repita-se, sempre existiu e sempre esteve disponível caso fosse solicitada pelo I. Auditor Fiscal ---, dificultando assim o direito da Recorrente à sua ampla defesa.

Sabendo que este R. Conselho Administrativo é regido pelo princípio da verdade material, traz a Requerente aos autos todos os documentos comprobatórios, que totalizam aproximadamente 1.500 (hum mil e quinhentos) documentos (**Documento anexo**).

Processo nº 10640.901992/2010-92  
Resolução nº **1301-000.729**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.750

---

(...)

### **III. - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelar o débito fiscal ora reclamado.

(...)

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte transmitiu eletronicamente compensação tributária, utilizando - como crédito para quitar débito confessado na DCOMP - a quantia de **R\$ 106.227,74** (original) a título de saldo negativo do ano AC 2005, cujo montante do saldo negativo apurado, informado na DIPJ nesse ano, seria de R\$ 120.164,82.

O despacho decisório da DRF/Juiz de Fora (e-fl. 02) apurou saldo negativo do IRPJ AC 2005 disponível apenas **R\$ 17.458,61** (original), conforme demonstrativo abaixo:

(...)

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

<i>Parc. Créd.</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamento</i>	<i>Estim com SNPA</i>	<i>Estim Parcel.</i>	<i>Dem Estim. Comp</i>	<i>Soma Parc. Créditos</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>3.644.067,54</i>	<i>13.309.120,77</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>16.953.188,31</i>
<i>Confirmadas</i>	<i>0,00</i>	<i>3.555.298,40</i>	<i>13.309.120,77</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>16.864.419,17</i>

*Valor original do saldo negativo informado no PER /DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$106.227,74; Valor na DIPJ: R\$106.227,77*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.953.188,31*

*IRPJ devido: R\$ 16.846.960,56*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.458,61*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

(...)

Na sequência, em face de impugnação apresentada, a DRJ/Juiz de Fora manteve a decisão anterior (DRF de origem), pois a contribuinte:

- não produziu prova acerca do IRRF que utilizara na formação do saldo negativo; e
- não juntou cópia da escrituração contábil.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso voluntário a contribuinte pediu a reforma da decisão recorrida, argumentando:

- que, primeiro, a decisão *a quo*, sem solicitar provas, simplesmente manteve a decisão anterior, impedindo-a de comprovar ainda naquela instância o seu direito creditório;
- que nunca se negou em produzir prova do fato constitutivo do seu direito alegado;
- que, nesta instância recursal, então, finalmente, fez a juntada de provas, configurando em torno de 1500 (hum mil e quinhentos) documentos juntados aos autos, no sentido de comprovar o IRRF até agora não reconhecido (e-fls.123/1717).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

No processo de compensação tributária, se o direito creditório pleiteado tornou-se litigioso (pretensão resistida), como no caso, o ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é do contribuinte.

Nesse sentido tem aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, o art. 373, I, do CPC- Lei 13.105, de 2015, *in verbis*:

(...)

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

(...)

E o momento adequado para juntada das provas é por ocasião da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento, conforme art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Porém, como já dito, a contribuinte juntou aos autos as provas nesta instância recursal, quanto ao alegado direito creditório.

Em face do princípio da formalidade moderada e do princípio da verdade material, cabe admitir a juntada (complemento) de provas nesta instância recursal.

Nesse sentido também é o entendimento da CSRF/1ª Turma, precedente que colaciono, *in verbis*:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2003 PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art.5º, inciso LV da Lei Maior, art.2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidenciase que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário,*

---

*desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Acórdão nº 9101-003.926- 1ª Turma, sessão 04/12/2018, Relator André Mendes de Moura).*

Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de análise das provas sem, primeiro, baixar os autos em diligência fiscal para unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Juiz de Fora, **em face da gama de documentos juntados** apenas agora nesta instância recursal e o tempo exíguo que dispõe a relatoria para dar vazão a gama de processos sorteados para relatar

De modo que se torna necessário, no caso, baixar os autos em diligência fiscal para que a Fiscalização da unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Juiz de Fora proceda análise das provas juntadas aos autos quanto ao IRRF reclamado, no sentido de elaborar demonstrativo, planilha correlacionando o fato e respectiva prova, informando se há crédito adicional a ser deferido, reconhecido, a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005, em relação àquele valor já deferido pelo despacho decisório.

No caso, a Fiscalização da unidade de origem, caso entenda necessário, poderá intimar a contribuinte para produzir provas, juntar documentos e/ou prestar esclarecimentos.

a) realizada a diligência, a Fiscalização deverá elaborar, ao final, relatório circunstanciado contendo o resultado da diligência, demonstrando, mormente, qual é o valor comprovado do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 e qual o valor disponível;

b) intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência fiscal, abrindo prazo de trinta dias da ciência para, em querendo, manifestar-se nos autos.

c) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos para julgamento da lide pelo CARF.

Por todas essas razões, voto para converter o julgamento em diligência fiscal, conforme proposto.

Processo nº 10640.901992/2010-92  
Resolução nº **1301-000.729**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.755

---

É o voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel